

PROCESSO	- A. I. Nº 110427.0002/04-3
RECORRENTE	- CAMACUÃ - TRANSPORTE DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão da 1ª JJF nº 0237/01-04
ORIGEM	- INFRAZ ITABUNA
INTERNET	- 21/09/2004

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0225-12/04

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO DE TERCEIROS, NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Infrações admitidas pelo sujeito passivo tributário. A ação ordinária de compensação com pedido de antecipação de tutela a que se reporta o autuado não afeta o lançamento objeto do presente Auto de Infração. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$83.291,02, em decorrência da constatação das seguintes infrações:

- 1. Deixou de recolher o imposto, nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios (fevereiro de 2004) - R\$56.141,36;*
- 2. Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativa às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado (fevereiro de 2004) - R\$27.149,66.*

O autuado, por seu advogado apresentou defesa, não contestou as infrações e informa que o fato já havia sido admitido pela empresa na Ação Ordinária nº 27.783/04, em curso na 2ª Vara Civil e de Fazenda Pública da Comarca de Itabuna, com data de 18/2/2004, em que pleiteia a compensação desta dívida, pois é credor do Estado da importância de R\$905.968,76.

O autuante manifestou-se pela Procedência total da autuação.

O Ilustre relator da Decisão recorrida, em seu voto, observa que as infrações lançadas no Auto de Infração foram admitidas, embora no final de sua contestação o impugnante requeira correção parcial dos valores do imposto apurados, mas como não trouxe aos autos qualquer prova deste pleito, não foi considerada.

Manteve as multas aplicadas, fundamentando seu entendimento no sentido de que sua exclusão só poderia ser feita ao apelo da equidade e em grau de segunda instância deste Colegiado, devendo o contribuinte preencher determinados requisitos.

Aduziu ainda que existindo demanda judicial em curso, carecendo de Decisão, é dever do fisco cobrar de ofício o imposto devido, através de Auto de Infração, com todos os acréscimos tributários determinados em lei.

O recorrente, por seu advogado, interpôs Recurso Voluntário, requer preliminarmente a suspensão do processo administrativo até Decisão final do processo judicial informado na reclamação, como medida preventiva.

Aduz que: “*finda a suspensão do processo administrativo, devendo ocorrer após Decisão judicial, seja o presente Recurso processado e julgado, e afinal reformada a Decisão de*

*primeira instância, anulando as multas impostas à apelante nos termos da Decisão judicial que será proferida em sentença irrecorrível, face os motivos já alegados em primeira instância, e seja determinado o arquivamento do presente, nos termos da lei”.*

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Maria José R. Coelho Lins de A. Sento Sé, considera ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido, uma vez que o contribuinte reconhece a prática das infrações fiscais.

Salienta que a ação proposta pelo recorrente não tem o condão de interferir no andamento do presente lançamento tributário, constatando que versa exclusivamente acerca de pedido de compensação, não mantendo qualquer vínculo com o substrato jurídico da presente autuação.

Acrescenta que comunga do entendimento de que o contribuinte deverá submeter o seu pleito de dispensa de multa a Egrégia Câmara Superior.

Ante o exposto, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Entendo que a autuação foi devidamente analisada e julgada na Decisão recorrida.

Constato que as infrações apontadas no Auto de Infração foram reconhecidas pelo recorrente, que apenas questionou a admissibilidade das multas aplicadas. Esse pedido não foi apreciado pela primeira instância porque tal pleito é da competência da Câmara Superior deste Conselho de Fazenda.

Acolho todos os fundamentos expendidos pelo Ilustre relator da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal e os pertinentes argumentos da Douta procuradora, pois também entendo que a ação proposta pelo contribuinte não pode interferir no andamento do presente lançamento tributário.

Dessa forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110427.0002/04-3, lavrado contra **CAMACUÃ - TRANSPORTE DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 83.291,02**, acrescido da multa de 50% sobre R\$56.141,36, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e 150% sobre o valor de R\$27.149,66, prevista no art. 42, V, “a”, do mesmo Diploma Legal, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS